



Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2021

Ilmo. Sr.

DEIVID MORAES MENDES

Secretário de Gestão Administrativa e Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

REF: ATO DECISÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2020

Prezado Senhor,

Através do presente estamos apresentando nossas razões de defesa e do contraditório, no que tange às vossas manifestações no Ato Decisório em referência.

DOS FATOS

O certame licitatório ocorreu em 14/04/2021, tendo esta empresa se sagrado vencedora.

Ao final da sessão as empresas CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, e QUALITISUL PRESTAÇÃO SERVIÇOS LTDA apresentaram registro de Intenção de Recurso que foi negada pela d. Pregoeira.

Por força de Liminar, na data de 10/08/2021 foi reaberto o prazo para registro de Intenção de Recursos onde as empresas PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA e CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e que foi deferido pela d. Pregoeira.

Após a apresentação dos Recursos e Contrarrazões, o resultado do certame permaneceu inalterado.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão reside no fato do cancelamento do certame licitatório, porém, não se trata apenas da tomada de uma medida administrativa, mas sim da existência de um contrato firmado, em que esta empresa apresentou a proposta mais vantajosa para a administração.

Atualmente estamos executando os serviços dentro dos moldes estabelecidos no Edital e seus Anexos, não havendo assim quaisquer ocorrências que possam ensejar na rescisão contratual.

Há que ressaltar o fato da Contratada ter tido gastos com despesas de locomoção, aquisição de equipamentos, mobilização, exames médicos, e outras, não podendo deixar de se registrar que os equipamentos foram precificados com valores de sua depreciação mensal.

Nesse sentido, diferentemente do Serviço Público, as empresas Privadas visam o lucro, razão pela qual não pode ser penalizada, sem que tenha ocorrido fatos de grande envergadura que comprometessem a contratação.

As exigências legais visam evitar a revogação quando ausente razão bastante a legitimá-la. Basta considerar que há uma demanda a ser suprida, logo, extinto o certame, novo procedimento licitatório deverá ser iniciado, com todos os custos diretos e indiretos daí



decorrentes, sem prejuízo de eventual contratação emergencial, a depender das circunstâncias do caso concreto. Logo, a faculdade de revogar não é absoluta, contida que é, entre outros aspectos, pela preocupação com os efeitos que dela decorrem e que precisam ser considerados.

É verdade que julgados do STJ amesquinham a exigência legal, entendendo-a necessária apenas quando já se proclamou o vitorioso. O direito subjetivo nasce, segundo julgados do STJ, quando já indicado o vencedor. A condição de vitorioso individualiza o licitante. Esse o recorte desenhado pelo STJ. De fato, a vitória no procedimento torna ainda mais dramática a possível revogação, o que reforçaria o dever de assegurar a garantia de que a lei, ao nosso sentir, prescreve sem o marco temporal criado pelo STJ.

A discricionariedade, em síntese, não autoriza decisão sem o crivo do contraditório e nem a qualquer momento. Celebrado o contrato, não há revogação a desfazer. A possibilidade de revogação está atrelada à existência de um procedimento que ainda pode ser desfeito.

O STJ, por meio do MS 30.841, relatado pela ministra Eliana Calmon, já asseverou que:

O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. (RMS 30481 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/12/2009)

Não há espaço para entender que a licitação não é mais conveniente quando o procedimento já produziu o resultado esperado, qual seja, o contrato. Trata-se de preclusão lógica. Havendo contrato, a hipótese seria, caso algum sentido fizesse, de rescisão contratual, a atrair a incidência do parágrafo único do artigo 78 da Lei 8.666/93, que é novamente cristalino ao exigir contraditório e ampla defesa.

Se assim já dita a Lei 8.666/93, leis posteriores apenas reforçaram os cuidados a serem adotados.

A Lei 9.784/99 consagrou de forma expressa o princípio da segurança jurídica. Além de referenciá-lo como princípio vetor da administração pública, no *caput* do seu artigo 2º, há uma série de regras que o traduzem de forma específica. É o caso do artigo 2º, parágrafo único, IV e XIII, artigo 4º, II, artigo 50, VII, artigo 54 e artigo 55.

O artigo 2º, parágrafo único, IV aborda a boa-fé, princípio correlato da segurança jurídica refratário a comportamentos titubeantes, que provoquem incertezas e surpresa. O artigo 4º, II também prescreve dever de proceder com lealdade e boa-fé, reforçando a necessidade de coerência das ações administrativas. O artigo 50 fala da obrigatoriedade de motivação do ato, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Todos esses dispositivos funcionam como diretrizes a conformar a decisão pela revogação e pela rescisão contratual.

Mas não é só.

O advento da Lei 13.655/18 potencializa a preocupação que já decorreria do bom senso traduzido no princípio da razoabilidade. A referida lei, em seu artigo 21, ordena que o administrador público promova a análise das consequências dos impactos da sua decisão, de modo a considerar repercussões sociais, financeiras, econômicas, estruturais, administrativas, políticas, sobretudo antes de decisões aptas a gerar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas.

Ou seja, exigem-se adequação e proporcionalidade da medida administrativa, considerando os aspectos futuros de repercussão. Além do *caput*, o parágrafo único demoniza a imposição de ônus e perdas anormais/excessivos, que podem ser evitados por meio de



GRUPO
ALMEIDA
CAMPOS

regularização. A solução para a salvaguarda do interesse público, se sabe, não está necessariamente na anulação/revogação.

O dispositivo reforça, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei de Processo Administrativo, o dever imposto pelo inciso VI, parágrafo único, do seu artigo 2º, segundo o qual serão observados nos processos administrativos a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

O PL 1.292, que propõe mudanças na Lei 8.666/93, deveria avançar na disciplina da matéria. Infelizmente, o artigo 69 apenas repete o que hoje a Lei 8.666/93 estabelece, ainda que de 1993 até os dias de hoje muito se tenha modificado sobre as cautelas que devem envolver uma decisão administrativa.

Revogar licitações (e rescindir contratos) é uma possibilidade a ser empregada com cautela e nos exatos limites legais. Seus efeitos colaterais devem ser ponderados, com vistas a decidir se as medidas efetivamente produzirão os resultados positivos esperados ou, ao revés, podem causar mais transtornos.

DAS MEDIDAS SANEADORAS

No sentido de eliminarmos por vez a “fumaça da dúvida”, refizemos as Planilhas de Custos e Formação de Preços com valores constantes da CCT/2021, sem que tenha havido a majoração do valor contratado, onde fica claro e cristalino que os valores da contratação é exequível.

Por outro lado, juntamos ao presente DECLARAÇÃO formal de que esta empresa contratada não irá pleitear via administrativa, judicial ou por quaisquer outros meios, reajustes, repactuações ou acréscimos decorrentes da aplicação da CCT/2021 ao valor do contrato vigente.

DO PEDIDO

Feitas estas ponderações que são claras e pontuais, na oportunidade Requeremos que seja a presente recebida por esta administração e ao final, seja dado prosseguimento ao contrato firmado entre as partes, uma vez que foram sanadas todas as dúvidas, tendo ainda sido asseguradas à administração a manutenção dos valores para o exercício de 2021, sem a necessidade de majoração.

Atenciosamente

CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI-EPP

Vinicius de Almeida Campos
Representante Legal

02.977.954/0001-84

CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS
EMPRESARIAS EIRELI

Rua: Salgado Filho, nº 2475 Sala 11
B. São Cristóvão - CEP 76804-054

Porto Velho

RO

CNPJ nº 02.977.954/0001-84

Insc. Municipal. 14233751

Insc. Estadual nº 00547701

End.: Rua Salgado Filho, nº: 2475 - Sala 11 – Bairro São Cristóvão - Porto Velho – RO

Site: <https://grupoalmeidacampos.com.br/>